

PARECER Nº 461/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 342/10, de autoria do nobre Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, por meio do Parecer 1414/2010, com elaboração de Substitutivo.

A existência natural de determinados gases na atmosfera, como o dióxido de carbono e o metano, conhecidos como gases de efeito estufa, garante a manutenção das condições de vida no planeta, por conservarem a temperatura adequada à sobrevivência dos seres vivos, quando absorvem o calor dos raios solares refletidos pela superfície terrestre.

O crescente aumento da concentração desses gases, em consequência da contínua queima de combustíveis de origem fóssil e do desmatamento das florestas, dentre outros fatores, especialmente após o início do processo de industrialização, tem intensificado a retenção de calor na atmosfera, percebida de maneira acentuada nas últimas décadas, sob a forma dos efeitos do aquecimento global.

Diante desse contexto e considerando a necessidade de se estabelecer políticas públicas visando à redução ou a estabilização da concentração dos gases de efeito estufa, a cidade de São Paulo instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, por meio da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, na qual estabelece como um dos instrumentos de informação e gestão a publicação, a cada cinco anos, de “um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas”.

Cabe ressaltar que, logo a seguir, o Estado de São Paulo também instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas, mediante a edição da Lei nº 13.798/2009, regulamentada pelo Decreto nº 55.947/2010, que estabeleceu como meio para informar sobre as políticas e medidas para a proteção do sistema climático global a Comunicação Estadual, com periodicidade quinquenal.

O Projeto de Lei em questão propõe a obrigatoriedade da elaboração de um Inventário de Emissão Antrópica por todo estabelecimento público ou privado, com mais de cem funcionários, que por sua atividade ou finalidade seja considerado fonte geradora por emissão ou remoção de gases de efeito estufa.

Considerando a relevância do tema tratado pela propositura e das medidas nela contidas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo a elaboração de Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, visando promover adequações em relação à legislação vigente que versa sobre a matéria.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 342/10.

Dispõe sobre a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissão Antrópica – IEA, por todo estabelecimento público ou privado que, pelas

características de sua atividade ou finalidade, seja considerado fonte geradora de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. O inventário de emissão de que trata o “caput” deste artigo, consiste em um levantamento elaborado de forma apropriada e contábil, discriminado por fontes de emissão e de absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, abrangendo um determinado intervalo de tempo.

Art. 2º O Inventário de Emissão Antrópica – IEA, deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo e será usado para subsidiar e orientar as ações no sentido de integrar a redução na emissão de gases de efeito estufa ao controle da poluição e ao gerenciamento da qualidade ambiental.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/06/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Tião Farias - Relator

Ítalo Cardoso – PT

Juscelino Gadelha

Quito Formiga - PR

Toninho Paiva - PR